



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0047988-88.2010.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Wladimir Romaniuc Neto

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelados : Pedro Alves de Sousa e outro

Advogado : Andrei Dornellas Carvalho

Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO POPULAR. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM AMBAS AS APELAÇÕES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 82, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 6º, § 4º E ART. 7º, I, "A", E § 1º, DA LEI Nº 4.717/65. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- Nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil, o Ministério Público deve intervir sempre que, pela natureza da lide ou qualidade das partes, haja

interesse público evidenciado.

- Conforme enunciado no art. 6º, §4º, da Lei nº 4.717/1995, (Lei da Ação Popular), “O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.”.

- Pela inteligência do art. 7º, I, alínea “a”, da Lei da Ação Popular, além da citação das partes, o Juiz, ao despachar a inicial, deverá determinar a intimação do representante do Ministério Público para acompanhar a ação.

- Na hipótese, não tendo sido oportunizado ao *Parquet* intervir na demanda, resta o provimento judicial eivado de nulidade absoluta, sendo imperioso o acolhimento das preliminares arguidas para, por conseguinte, anular a sentença.

Vistos.

Pedro Alves de Sousa e Paulo Sérgio de Oliveira

Bastos ajuizaram a presente **Ação Popular, com pedido de liminar**, em face de ato do então Governador do Estado da Paraíba, José Targino Maranhão, e do ao tempo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Coronel Wilde de Oliveira Monteiro, alegando violação ao art. 169, da Constituição Federal, bem assim ao parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, ao fundamento de ter o então governador do Estado editado, no dia 12 de novembro de 2010, o Decreto nº 31.778, criando 256 (duzentos e cinquenta e seis) postos de Oficiais e 3.348 (três mil trezentos e quarenta e oito) postos de Praças, resultando no aumento de despesas estimado em

R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na folha de pessoal do Estado, violando, no entender dos autores, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse panorama, postularam, em sede de liminar, a suspensão do ato questionado, e, no mérito, a procedência do pedido, para declarar a nulidade do citado comando legal.

Contestação apresentada pelo Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, fls. 130/131, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, deixando de se pronunciar quanto ao mérito.

Manifestação do Estado da Paraíba, fls. 133/151, defendendo a procedência do pedido, sustentando, para tanto, a nulidade do Decreto Estadual nº 31.778/2010, em razão de violação aos arts. 21 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bom como ao art. 169, da Constituição Federal

A Magistrada singular julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 155/160:

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, em face da ausência de ato lesivo ao patrimônio público, em consequência, torno sem efeito algum a liminar concedida.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 170/1196, alegando, preliminarmente, os seguintes pontos: a existência do interesse seu em recorrer da sentença, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65; nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito. No mérito, defende a necessidade de reforma do provimento combatido, ao fundamento de que o Decreto Estadual nº 31.778/2010 é nulo, já que violou as disposições dos arts. 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

bem como o art. 169, §1º, da Constituição Federal. Ao final, postulou, liminarmente, a suspensão dos atos de provimentos mediante promoção ou nomeação de Oficiais e Praças decorrente da edição do citado decreto e, no mérito, ser declarada a nulidade do processo desde a sentença, nos termos do art. 246, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ministério Público não ter sido intimado para participar do feito.

O **Ministério Público da Paraíba** também apelou, fls. 199/203, postulando a nulidade da sentença, em razão da inobservância ao art. 6º, §4º, da Lei nº 4.717/65, que estabelece a obrigatoriedade de intervenção do *Parquet* na Ação Popular.

No prazo das contrarrazões, **Pedro Alves de Sousa e Paulo Sérgio de Oliveira Bastos** apresentaram manifestação, fls. 206/213, alegando, em sede de preliminar, a nulidade do processo por ausência de intimação do Ministério Público para atuar no feito, como fiscal da lei. No mérito, aduzem a nulidade do decreto citado na inicial, por ofensa à Lei Complementar nº 101/2000.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 234/236, opinou pelo acolhimento das preliminares de nulidade da sentença.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, **cabe apreciar as preliminares de nulidade da sentença**, sob o argumento de ausência de intimação do Ministério Público para atuar no feito.

Sem maiores delongas, **assiste razão aos apelantes.**

Isso porque, consoante os termos do art. 82, III, do

Código de Processo Civil, o Ministério Público deve intervir sempre que, pela natureza da lide ou qualidade das partes, haja interesse público evidenciado.

Por sua vez, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, (Lei da Ação Popular), “O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.”.

Na mesma direção, pela inteligência do art. 7º, inciso I, alínea 'a', do mesmo diploma legal, além da citação das partes, o Juiz, ao despachar a inicial, deverá determinar a intimação do representante do Ministério Público para acompanhar o processo.

Com feito, pela redação dos dispositivos legais supracitados, percebe-se, sem maior esforço, ser obrigatória a intervenção ministerial em todas as fases da Ação Popular, situação não verificada, haja vista somente ter sido oportunizado ao *Parquet* se manifestar no feito após a prolação da sentença.

Acerca da necessidade de intervenção do Ministério Público nas causas de interesse público, hipótese dos autos, **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery** dissertam:

A falta de intervenção do MP nas causas de interesse público enseja a nulidade do processo, alcançando todos os atos praticados a partir de quando era devida a intervenção. (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante** – Editora Revista dos Tribunais - 10ª Edição, 2007, pág. 319).

Sobre o assunto, aresto deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

POPULAR. Anulação da alienação de direitos creditórios da cehap e ipep. Falta de intimação do ministério público desde o início do processo. Fiscal da Lei. Necessidade de intervenção do *Parquet* em todos os atos. Observância do art. 7º, I, "a", Lei nº 4717/65. Nulidade absoluta. (TJPB; ROF-AC 200.2008.015679-3/002; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 08/02/2011; Pág. 4)

Na mesma direção, a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTS. 6º, §4º, E 7º, I, "A", AMBOS DA LEI N. 4.717/65. NULIDADE ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO. I.

Na linha da jurisprudência reiterada das cortes do País, o Ministério Público, além de ativador das provas e auxiliar do autor, tem o dever legal de acompanhar a ação popular, oficiando no processo, fiscalizando a aplicação da Lei, bem como arguindo todas as irregularidades ou ilegalidades processuais que contrariem a ordem pública e as finalidades da ação; [...]. Apelação cível provida. (TJMA; Rec 031961/2012; Ac. 151381/2014; Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha; Julg. 12/06/2014; DJEMA 21/08/2014).

Ademais, o julgamento da lide sem a atuação do

Parquet em quaisquer das fases do processo, revela, no meu sentir, prejuízo processual que autoriza a nulidade do provimento combatido, sobretudo se considerado o enunciado no art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/96, estando o entendimento ora desenvolvido em perfeita sintonia com o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Em outras palavras, “O princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo aplica-se à atuação do ministério público, cuja falta de intimação, nos casos de intervenção obrigatória sob pena de nulidade resulta em prejuízo processual. (TJPE; APL 0045250-98.2006.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto da Silva Maia; Julg. 19/03/2013; DJEPE 02/04/2013; Pág. 223).

Ante o exposto, **ACOLHO AS PRELIMINARES para anular o processo a partir da sentença, inclusive**, devendo os autos retornar a unidade de origem, a fim de ser oportunizado ao *Parquet* manifestar-se nos autos, consoante as disposições da Lei nº 4.717/1965.

P. I.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator